



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90194/2024/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0088.067640/2022-09

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática e de Solução integrada de Videoconferência para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Contabilidade Geral do Estado - COGES/RO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 50/2024/GAB/SUPEL, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Foram recebidos através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas, regendo-se a licitação as disposições da Lei Federal nº. 14.133/21, Decreto estadual nº. 28.874/24 e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 164 da Lei n. 14.133/21, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que antecedem a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 22/08/2024 , portanto consideram-se **TEMPESTIVAS**.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados no Esclarecimentos.

Em síntese, a impugnante apresentamos as seguintes reclamações e argumentos:

Visto se tratar de pedido de esclarecimento referente ao termo de referência, os autos do processo foram encaminhados a Secretaria de mandante para elaboração e análise da resposta, obtendo as seguintes respostas e decisões:

1. Do Pedido de Esclarecimento da empresa 05(0053282218)

Pergunta 01 – No descritivo não está claro o tipo de onda solicitado no nobreak e para esse tipo de equipamento (nobreak) existem senoidal por aproximação (pwm/semi senoidal) ou senoidal pura mais utilizado em microcomputadores com fonte pfc ativa, sendo assim, a fim de dimensionarmos o produto de forma correta, questionamos a forma de onda em modo inversor solicitada no termo de referência trata-se de senoidal pura ?

ESCLARECIMENTO:

Em atenção ao questionamento da empresa licitante no Despacho (0053297545), cumpre esclarecer que a descrição constante no termo de referência, ao especificar apenas "onda senoidal", deve ser interpretada, por padrão, como referência à "onda senoidal pura", comumente utilizada em equipamentos que demandam maior precisão e qualidade de energia, como por exemplo microcomputadores com fonte PFC ativa.

Conforme práticas de mercado e especificações técnicas usualmente aceitas, a distinção entre "senoidal pura" e "senoidal por aproximação" (semi-senoidal ou PWM) deve ser explicitamente mencionada no edital quando se tratar de equipamentos de menor precisão. Não havendo menção a "onda senoidal por aproximação", entende-se que o equipamento solicitado deve atender ao padrão de onda senoidal pura por padrão, como constante na descrição do Lote 03, item 07 e 08.

Dessa forma, julgamos que o descritivo apresentado é suficiente para o adequado dimensionamento do equipamento licitado, sendo desnecessário qualquer ajuste na redação do termo de referência, uma vez que a especificação de onda senoidal já se refere à forma pura, conforme solicitado.

Pergunta 02 – Em relação a comprovação de ISO 9001, Logística Reversa e IBAMA, ressaltamos que conforme Art. 11º da Nova Lei de Licitações, temos que: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". O entendimento é que equipe de planejamento, pregoeiros e fiscais de contrato tenham uma atenção especial ao ciclo de vida do objeto a ser licitado. Ademais, também alerta para questões de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural. O artigo 34º, §1º, assevera sobre custos indiretos.

Vejamos: "§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento." A intenção é evitar "o barato que sai caro". A prioridade é o preço, mas é preciso entender que não somente isso é relevante.

A Administração Pública assume o papel do consumidor e, caso não calcule os custos com a pós aquisição, pode não cancelar o resultado mais vantajoso.

Entendemos que o Princípio da Eficiência, aplicado por este dispositivo da Nova Lei de Licitações, disciplina esta administração para exigência de documentações que corroboram para que este material específico esteja em atendimento ao seu ciclo de vida. São eles: Certificação ISO9001, Comprovação de descarte através da Logística Reversa e Certificação Técnica do IBAMA. Está correto nosso entendimento?

ESCLARECIMENTO: Compartilho do entendimento técnico constante no **Acórdão 861/2013-Plenário TCU**, no que diz que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.

O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os laudos e certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de

resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. O exame da amostra restringe-se à comprovação do atendimento de normas e exigências da habilitação técnica, possíveis de serem identificadas num exame padrão de design, acabamento, medidas, etc.

Assim, somente caberia a solicitação de ISO 9001, somente como critério de pontuação de proposta, o que não é o caso do objeto, no qual pode ser avaliados por meio de sua descrição. Assim, somente alguns componentes se faz necessário, como como o UEFI BIOS, que visa a garantia de integridade dos BIOS.

Por fim, não se vislumbro a necessidade de comprovação de ISO 9001 em todos os componentes, o que pode acarretar em uma redução e restrição de competitividade, somente no citado acima que visa a integridade do firmware.

Pergunta 03 – Em relação ao DECRETO Nº 7.174, DE 12 DE MAIO DE 2010; "Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem: I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal; Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente: II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;" Questionamos se neste processo será atendido ao decreto 7174/10 em relação a preferências para produtos com TP+PPB ?

ESCLARECIMENTO: Informo que tal decreto fora revogada uma vez que o mesmo refere-se a lei 8.666/93. Contudo trazendo a análise da 14.133/2024, art. 26, §1º esta margem de preferência limita-se ao Poder Executivo federal. Noutro ponto, a aplicação de margem de preferência causaria a restrição a competitividade. Ressalto ainda que a margem de preferência não se confunde com o direito de preferência, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, o decreto que de informa seria o [Decreto nº 11.890/2024](#) que regulamente para entidade do Poder Executivo Federal. Segundo o decreto, o Distrito Federal, estados e municípios, bem como demais órgãos da União, terão a opção de aderir às margens de preferência fixadas pelo Poder Executivo, mas não são obrigados a adotarem o procedimento.

3. DA DECISÃO

Conforme análise da Secretaria demandante, bem como desta Pregoeira o Termo de Referência, bem como o Edital não sofreu alteração. Desta feita, fica **MANTEM A ABERTURA do certame para o dia 03 de outubro de 2024, às 10h00min (horário de Brasília)**, mantendo-se, contudo, os demais conteúdos do edital inalterados.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL. Publique-se.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERE

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 30/09/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053330549** e o código CRC **F61B506E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0088.067640/2022-09

SEI nº 0053330549